SCZ + F Scalzilli & Florentin administração judicial

Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

Processo n. 4001554-70.2026.8.26.0007

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

FAST SYSTEM ELETRONICOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

FORCE TECK ASSISTÊNCIA E SERVIÇOS LTDA.

LIGHT POWER ELETRÔNICA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Julho/2026

Sumário

1. Considerações preliminares 3
2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial 4
3. Meios de recuperação judicial 5
4. Passivo concursal (art. 52º, § 1º da LREF) 6
5. Discussões sobre a legalidade do Plano 7
6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano 16
7. Considerações Finais 25

1. Considerações preliminares

- Em atendimento ao art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial vem apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, constante no Evento 224, acostado em 27/06/2026.

- Este relatório contém a análise do cumprimento dos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, bem como um resumo das condições de pagamento dos credores, dos meios de recuperação e comentários da Administradora Judicial sobre pontos que podem ser objeto de questionamento pelos credores.

- Cumpre esclarecer que nenhum dos profissionais que participaram da elaboração do presente relatório possui interesse financeiro na Recuperanda, tampouco mantém vínculo ou relação com quaisquer das partes envolvidas.

- A escrituração contábil utilizada para elaboração deste relatório não foi objeto de auditoria e não será aproveitada para qualquer outro fim.

- As informações às quais a Equipe Técnica teve acesso e que foram utilizadas para elaboração deste Laudo **não serão aproveitadas para qualquer outro fim**.

2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial

Os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 estabelecem os itens essenciais que o Plano deve conter, os quais estão presentes **INTEGRALMENTE** no caso concreto:

Tempestividade (art. 53, caput)	-	O prazo de 60 dias corridos para apresentação do Plano encerrou em 27/06/2026, dado que a decisão proferida ao Evento 92 foi publicada no dia 28/04/2026 e nos Eventos 95, 96 e 97, foram expedidas intimações às Recuperandas, com início da contagem do prazo em 29/04/2026. Assim, tem-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado é tempestivo.	✓
Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (art. 53, I)	Ev. 224, DOCUMENTACAO2	Requisito cumprido mediante a apresentação dos meios de recuperação no Plano de Recuperação Judicial.	✓
Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)	Ev. 224, DOCUMENTACAO3	Requisito cumprido mediante a apresentação do laudo econômico-financeiro.	✓
Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Ev. 224, DOCUMENTACAO3	O laudo econômico-financeiro apresentado foi devidamente subscrito por Marina Corrêa Santos – CRC/SP nº 330817/O	✓
Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Ev. 224, DOCUMENTACAO3	O laudo de avaliação de bens apresentado foi devidamente subscrito por Marina Corrêa Santos – CRC/SP nº 330817/O	✓
Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)	Ev. 224, DOCUMENTACAO2	Condições de pagamento propostas aos credores trabalhistas são aquelas previstas no art. 54 da Lei 11.101/2005	✓

3. Meios de recuperação judicial

Meios de recuperação judicial (Art. 50)	• **Reestruturação operacional:** adoção de medidas para otimizar processos internos, melhorar fluxos de trabalho, gestão, cadeia de suprimentos e controles internos, com foco na redução de custos e maior eficiência operacional. • **Manutenção e ampliação de relações estratégicas:** preservação e renegociação de parcerias comerciais e fornecimentos, bem como busca de novos mercados e reconquista de clientes, visando ao aumento do faturamento. • **Reorganização societária:** possibilidade de realização de operações societárias após a homologação do Plano, como cisão, incorporação, fusão, transformação, criação ou participação em SPEs, alteração do objeto social, associação com investidores, aumento de capital e eventual transferência de controle, desde que compatíveis com o cumprimento do Plano. • **Reestruturação do passivo:** novação dos créditos concursais, nos termos do art. 59 da LRF, com adequação das obrigações, garantias, vencimentos antecipados, multas, covenants e demais condições incompatíveis com o Plano. • **Obtenção de novos financiamentos:** possibilidade de captação de recursos, inclusive por meio de financiamento DIP, nos termos dos arts. 69-A e seguintes da LRF. • **Fomento junto aos credores:** criação de mecanismos de parceria com credores para manutenção da atividade empresarial, especialmente por meio da figura dos Credores Parceiros, divididos em fornecedores e financeiros, com condições específicas de pagamento, deságio, prazo e carência.

4. Passivo Concursal

Art. 52, §1º

O passivo concursal da Fast System totaliza R$ 740.959,73, estando integralmente classificado na classe III – quirografários, com crédito vinculado exclusivamente ao Banco Santander (Brasil) S.A. Já a Force Teck apresenta passivo concursal de R$ 2.297.197,58, distribuído entre 9 credores, dos quais R$ 2.284.121,97 estão concentrados na classe III – créditos quirografários, composta por 8 credores e representando aproximadamente 99% do total, enquanto a classe IV – ME/EPP abrange 1 credor, no valor de R$ 13.075,61. Por sua vez, a Light Power possui passivo concursal de R$ 1.021.330,68, distribuído entre 13 credores, sendo R$ 70.460,38 referentes à classe I – trabalhistas, com 7 credores, R$ 941.870,30 enquadrados na classe III – quirografários, composta por 5 credores e representando a parcela preponderante da dívida, e R$ 9.000,00 inseridos na classe IV – ME/EPP, com 1 credor.

DEVEDOR	CLASSE	CREDOR	VALOR (R$)
FAST SYSTEM	QUIROGRAFÁRIOS	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	740.959,73
FORCE TECK	QUIROGRAFÁRIOS	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	1.380.236,32
FORCE TECK	QUIROGRAFÁRIOS	BANCO SAFRA S/A	402.568,68
FORCE TECK	QUIROGRAFÁRIOS	DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	224.635,00
FORCE TECK	QUIROGRAFÁRIOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	123.054,72
FORCE TECK	QUIROGRAFÁRIOS	SANTIL COMÉRCIO ELÉTRICA LTDA	122.532,28
FORCE TECK	QUIROGRAFÁRIOS	CARTÃO DE CRÉDITO CAIXA	18.908,18
FORCE TECK	ME/EPP	ATA SISTEMAS DE ENERGIA	13.075,61
FORCE TECK	QUIROGRAFÁRIOS	CARTÃO DE CRÉDITO BRADESCO	11.859,96
FORCE TECK	QUIROGRAFÁRIOS	SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	326,83
LIGHT POWER	QUIROGRAFÁRIOS	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	559.912,83
LIGHT POWER	QUIROGRAFÁRIOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	323.434,60
LIGHT POWER	QUIROGRAFÁRIOS	ANDRA SA ELECTRIC SOLUTIONS	55.184,93
LIGHT POWER	TRABALHISTAS	ALLAN CARVALHO CAVALCANTE	20.103,11
LIGHT POWER	TRABALHISTAS	IZAIAS SOUZA MENDONÇA	17.620,37
LIGHT POWER	TRABALHISTAS	ELDER FRANCISCO DOS SANTOS	13.752,87
LIGHT POWER	TRABALHISTAS	WAGNER PEREIRA GUEDES	10.000,00
LIGHT POWER	ME/EPP	ATA SISTEMAS DE ENERGIA	9.000,00
LIGHT POWER	TRABALHISTAS	FELIPE ALEXANDRE BALDO CAVALCANTE	5.991,53
LIGHT POWER	QUIROGRAFÁRIOS	BENEFÍCIO MAIS FAMILIAR GESTÃO DE PLANOS DE AMPARO DE BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR LTDA	2.878,50
LIGHT POWER	TRABALHISTAS	JOSÉ PAULO GARCIA DE OLIVEIRA	1.575,00
LIGHT POWER	TRABALHISTAS	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA SOUZA	1.417,50
LIGHT POWER	QUIROGRAFÁRIOS	SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO E ASSISTÊNCIA	459,44

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- O presente tópico do relatório tem como função identificar pontos da proposta apresentada pelo Grupo Fast System que merecem atenção, a fim de evitar a arguição de nulidade e/ou dúvidas – destacando-se, desde já, que cabe ao Juízo realizar o controle de legalidade das disposições contidas no Plano, sendo da competência dos credores a análise da viabilidade econômico-financeira.

PROPOSTA DE PAGAMENTO

CREDORES TRABALHISTAS

- No que diz respeito às condições de pagamento ofertadas aos credores trabalhistas, necessário observar que a Lei 11.101/2005 prevê limites específicos, aplicáveis apenas a tal classe de credores.
- **Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial:** são limitados a 5 salários mínimos por trabalhador e serão quitadas em até 30 dias após a publicação da sentença de homologação judicial do Plano, sem a incidência de multas.
- **Créditos de até 150 salários-mínimos:** pagamento em até 12 meses contados da publicação da sentença de homologação judicial do Plano ou do trânsito em julgado de sentença de habilitação de crédito que determine sua inclusão na lista de credores, sem a incidência de multas.
- **Créditos superiores a 150 salários-mínimos:** o valor que exceder 150 salários-mínimos será classificado como crédito quirografário (classe III), sendo pago conforme suas condições.

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E ME/EPP

- O Plano de Recuperação Judicial prevê tratamento conjunto, em cláusula única, para os credores quirografários e microempresas/empresas de pequeno porte, estabelecendo condições uniformes de pagamento.
- As condições previstas são as seguintes:

- Deságio: 80% sobre o valor do crédito;

- Carência: 18 meses contados da publicação da sentença de homologação judicial do Plano ou do trânsito em julgado de sentença de habilitação de crédito que determine sua inclusão na lista de credores;

- Amortização: após a aplicação do deságio previsto, o saldo residual será realizado em 15 anos, a partir do término do prazo de carência, em parcelas mensais e sucessivas, acrescidas dos encargos previstos no Plano;

- Encargos: juros de 2% a.a. + correção monetária mensal pelo INPC, respeitado o teto de 3% a.a., contados da data do pedido de Recuperação Judicial;

- Quitação: proporcional às parcelas pagas, mediante comprovante de transferência.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

SUBCLASSE SOCIAL CREDORES ME/EPP

- O Plano de Recuperação Judicial prevê condição diferenciada para os credores ME/EPP titulares de créditos de até R$ 3.000,00, desde que mantido o fornecimento de bens ou serviços em condições de mercado.
- As condições previstas são as seguintes:

  - Deságio: não há previsão;

  - Carência: 30 dias contados da publicação da sentença de homologação judicial do Plano ou do trânsito em julgado de sentença de habilitação de crédito que determine sua inclusão na lista de credores;

  - Amortização: encerrado o período de carência, os créditos serão pagos em duas parcelas mensais e sucessivas;

  - Encargos: juros de 2% a.a. + correção monetária mensal pelo INPC, respeitado o teto de 3% a.a., contados da data do pedido de Recuperação Judicial;

  - Quitação: proporcional às parcelas pagas, mediante comprovante de transferência.

CREDORES PARCEIROS (COLABORADORES)

O Plano de Recuperação Judicial prevê a criação da figura dos Credores Parceiros, subdivididos em fornecedores e financeiros, abrangendo aqueles que mantiverem ou ampliarem o fornecimento de bens, serviços, insumos ou linhas de crédito às Recuperandas, contribuindo para a continuidade das atividades empresariais, mediante manutenção ou ampliação do fornecimento de bens, serviços, insumos ou linhas de crédito. Para tanto, deverão ser observadas as seguintes condições gerais:

- Adesão: comparecimento à Assembleia Geral de Credores, com voto favorável à aprovação do Plano;

- Fornecimento/colaboração: manutenção do fornecimento de bens, serviços, insumos ou crédito em condições compatíveis com o mercado.

- Negociação individual: possibilidade de composição específica com cada Credor Parceiro, conforme as necessidades operacionais das Recuperandas;

- Prazo máximo: pagamento em até 15 anos;

- Deságio: possibilidade de eliminação de até 100% do deságio;

- Carência: prazo de carência de até 2 anos para início dos pagamentos.

- **Credores colaboradores fornecedores:**

  - Condições específicas: os credores colaboradores fornecedores deverão manter o fornecimento durante todo o prazo de pagamento do seu crédito, nas condições anteriores ao pedido de Recuperação Judicial ou em condições de mercado negociadas com as Recuperandas. Assim,

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

nos primeiros 24 meses após a homologação do Plano, deverão conceder prazo mínimo de 30 dias para pagamento das compras e contratações e do 25º ao 120º mês, esse prazo deverá ser recomposto gradualmente até atingir as condições praticadas antes do pedido de Recuperação Judicial;

- Deságio: 30% sobre o valor do crédito;

- Carência: 12 meses contados da publicação da sentença de homologação judicial do plano ou do trânsito em julgado de sentença de habilitação de crédito que determine sua inclusão na lista de credores;

- Amortização: após a aplicação do deságio previsto, o saldo residual será realizado em 10 anos, a partir do término do prazo de carência, em parcelas mensais e sucessivas, acrescidas dos encargos previstos no Plano;

- Encargos: juros de 2% a.a. + correção monetária mensal pelo INPC, respeitado o teto de 3% a.a., contados da data do pedido de Recuperação Judicial;

- Quitação: proporcional às parcelas pagas, mediante comprovante de transferência.

- **Credores colaboradores financeiros:**

- Condições específicas: credores que concederem novas linhas de crédito ou mantiverem serviços financeiros/bancários essenciais às Recuperandas;

- Deságio: 50% sobre o valor do crédito;

- Carência: 18 meses contados da publicação da sentença de homologação judicial do plano ou do trânsito em julgado de sentença de habilitação de crédito que determine sua inclusão na lista de credores;

- Amortização: após a aplicação do deságio previsto, o saldo residual será realizado em 15 anos, a partir do término do prazo de carência, em parcelas mensais e sucessivas, acrescidas dos encargos previstos no Plano;

- Encargos: juros de 2% a.a. + correção monetária mensal pelo INPC, respeitado o teto de 3% a.a., contados da data do pedido de Recuperação Judicial;

- Quitação: proporcional às parcelas pagas, mediante comprovante de transferência;

- Inadimplemento: o credor colaborador financeiro que descumprir as obrigações assumidas perderá automaticamente a condição de Credor Parceiro, passando seu crédito a se sujeitar às condições gerais de pagamento previstas no Plano.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- Da análise do Plano de Recuperação Judicial, esta Administração Judicial identificou pontos a serem destacados, inconsistências e lacunas relevantes nas condições de pagamento, aptas a comprometer a clareza, a segurança jurídica e a exequibilidade do Plano, nos termos da Lei 11.101/2005.

Salário mínimo utilizado na classe trabalhista:

- Na classe I, o Plano de Recuperação Judicial prevê condições de pagamento aos credores trabalhistas tomando como referência o salário-mínimo, notadamente para fins de limitação dos créditos de natureza estritamente salarial a 5 salários-mínimos por trabalhador, dos demais créditos trabalhistas ao limite de 150 salários-mínimos, bem como do saldo que eventualmente exceder referido limite.

- Contudo, o Plano não esclarece qual salário-mínimo será utilizado como referência para a apuração dos limites previstos para a classe I, deixando de indicar o ano e o respectivo valor nominal.

- Nesse sentido, considerando a possibilidade de lapso temporal entre a apresentação do Plano, sua homologação e o efetivo início dos pagamentos, mostra-se necessário que as Recuperandas esclareçam expressamente qual salário-mínimo será considerado para fins de aplicação das condições previstas aos credores trabalhistas, indicando o ano de referência e o respectivo valor.

- Na ausência de esclarecimento, esta Administração Judicial entende que deverá ser considerado o salário-mínimo vigente na época do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2315780-96.2025.8.26.0000, pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, sob a relatoria do Desembargador Jorge Tosta, em 14/04/2026.

Criação de subclasses

- O Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, fixou que *"a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados"*.

- Assim, a Administração Judicial entende ser viável a criação de subclasses, desde que observados parâmetros e critérios objetivos que assegurem homogeneidade entre os credores.

- O Plano de Recuperação Judicial traz critério objetivo para a adesão às

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

subclasses. Dessa forma, a previsão do Plano de Recuperação Judicial parece estar de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Credores parceiros (colaboradores)

- O Plano prevê que os credores parceiros poderão efetuar negociações para tal composição, as quais, em relação ao crédito sujeito, deverão seguir os seguintes limites: (i) prazo de até 15 (quinze) anos para pagamento; (ii) eliminação de até 100% do deságio; e (iii) carência para início de pagamento de até 2 (dois) anos, limitado às necessidades operacionais das Recuperandas e conforme acordado com cada credor que venha a ser considerado um credor parceiro.
- Quanto ao ponto, esta Administração Judicial entende que a disposição deve ser revista.
- Inicialmente, não se mostra adequada a exigência de voto favorável ao Plano como condição para enquadramento do credor na qualidade de parceiro/colaborador. Isso porque o credor pode continuar fornecendo bens, serviços, insumos ou crédito às Recuperandas, contribuindo para a continuidade da atividade empresarial e configurando a hipótese prevista no art. 67, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, ainda que, por qualquer motivo, não compareça à Assembleia Geral de Credores ou não manifeste voto favorável ao Plano.
- Além disso, a previsão de definição das condições de pagamento por meio de negociação individual posterior também deve ser revista, pois as condições aplicáveis aos credores sujeitos devem constar expressamente no Plano de Recuperação Judicial, com parâmetros objetivos e previamente delimitados. A possibilidade de ajuste individualizado posterior pode comprometer a paridade entre credores, bem como a transparência e a previsibilidade do Plano.
- Ainda, o Plano deve indicar expressamente os meios pelos quais os credores poderão manifestar interesse em aderir à condição de credor parceiro/colaborador, seja mediante peticionamento nos autos, envio de comunicação por e-mail ou outro meio objetivo previamente definido, com indicação de prazo, forma de comprovação e critérios de aceitação pelas Recuperandas.
- A ausência de critérios objetivos dificulta o controle judicial e a fiscalização por esta Administração Judicial quanto ao efetivo cumprimento das obrigações assumidas. Assim, considerando que o próprio Plano já estabelece condições específicas de pagamento para os credores colaboradores fornecedores e financeiros, esta Administração Judicial opina pela regularização da cláusula, a fim de que seja excluída a exigência de voto favorável ao Plano, afastada a possibilidade de negociação individual posterior sem critérios objetivos e indicados os meios formais de adesão à condição de credor parceiro/colaborador.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

Marco temporal para início dos pagamentos

- Verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial adota, em diversos itens relativos às condições de pagamento, o trânsito em julgado da sentença de habilitação de crédito como marco alternativo para início da contagem dos prazos, especialmente em relação aos créditos trabalhistas, quirografários, ME/EPP, subclasse social ME/EPP, credores colaboradores fornecedores e credores colaboradores financeiros.
- Entretanto, cumpre a esta Equipe Técnica ressaltar que o marco temporal definido no Plano, especificamente em relação ao trânsito em julgado da decisão que reconhece a habilitação, retificação ou inclusão do crédito, revela-se inadequado, considerando a possibilidade de interposição de recursos pelas partes, o que pode postergar de forma excessiva o início dos pagamentos.
- Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já reconheceu a ilegalidade de cláusulas dessa natureza, conforme os seguintes precedentes:

  (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 23087828320238260000, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. 15/07/2024)

  (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2288895-50.2022.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 13/07/2023)

  (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2170339-55.2023.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, j. 01/02/2024)
- Dessa forma, entende-se que o marco aplicável não deve ser o trânsito em julgado, mas sim a prolação da decisão que julgar o incidente de habilitação ou impugnação de crédito, salvo na hipótese de interposição de recurso dotado de efeito suspensivo. Assim, opina esta Administração Judicial pela retificação das cláusulas correspondentes, a fim de adequar o marco inicial dos prazos de pagamento.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

PROCEDIMENTOS PARA PAGAMENTO

- Os pagamentos serão realizados exclusivamente por transferência eletrônica bancária, em conta de titularidade do respectivo Credor, a ser informada individualmente às Recuperandas, observadas as seguintes regras:
- Os dados bancários deverão ser informados com antecedência mínima de 15 dias da data do primeiro pagamento;
- O envio dos dados fora do prazo implicará a realização do pagamento na data subsequente, sem configurar atraso ou descumprimento do Plano;
- A ausência de indicação dos dados bancários não ensejará a incidência de juros ou encargos moratórios;
- As Recuperandas não realizarão depósito judicial em razão da ausência de apresentação dos dados bancários;
- Dados bancários de titularidade de terceiros somente serão aceitos mediante procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para recebimento;
- A indicação dos dados bancários deverá ser feita exclusivamente pelo e-mail **financeiro@fastsystemnb.com.br,** não sendo aceitas informações protocoladas nos autos;
- Ainda que os dados já tenham sido enviados à Administração Judicial, deverão ser reenviados diretamente às Recuperandas pelo e-mail indicado, para fins de controle e segurança dos pagamentos.
- Os pagamentos sempre ocorrerão no último dia útil do mês; se a data cair em dia não útil, desloca-se para o Dia Útil subsequente.
- Os pagamentos somente serão realizados quando o valor devido ao credor atingir o mínimo de R$ 200,00, a fim de reduzir custos de transferência. Caso o crédito total seja inferior a esse montante, o pagamento será efetuado até o limite do saldo efetivamente devido.
- Os créditos ilíquidos, retardatários e sub judice, uma vez reconhecidos e incluídos definitivamente na Lista de Credores, sujeitam-se às condições de pagamento previstas no Plano, conforme a respectiva classe. Em todos esses casos, o Plano estabelece que os prazos de pagamento somente terão início a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão, reclassificação ou retificação do crédito.

PARECER DA ADMINSITRAÇÃO JUDICIAL

- Em relação ao valor mínimo, verifica-se que o Plano prevê que os pagamentos somente serão realizados quando o valor devido ao credor atingir o montante mínimo de R$ 200,00, medida que, em princípio, pode ser admitida por razões de organização interna e redução de custos operacionais com transferências bancárias.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Contudo, esta Administração Judicial ressalva que tal limitação não pode ser aplicada aos créditos trabalhistas, independentemente da subclasse ou da natureza do crédito, tendo em vista o caráter alimentar dessas verbas e a necessidade de observância dos prazos e condições específicas previstos na Lei n. 11.101/2005.
- Ademais, esta Administração Judicial ressalva que atualmente, meios de pagamento como o Pix reduzem significativamente eventual justificativa fundada em custos de transferência bancária.
- Quanto ao marco temporal definido na cláusula para o início do prazo de envio dos dados bancários, especificamente em relação ao trânsito em julgado da decisão que reconhece a habilitação ou retificação do crédito, revela-se inadequado, considerando a possibilidade de interposição de recursos pelas partes (Recuperanda e credor), o que pode postergar o trânsito em julgado da decisão
- Dessa forma, entende-se que o marco legal não deve ser o trânsito em julgado, mas, sim, a prolação da decisão que julgar o incidente de habilitação ou impugnação de crédito, salvo na hipótese de interposição de recurso dotado de efeito suspensivo.

REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

- O Plano de Recuperação Judicial prevê, em sua cláusula 4.4, que com a homologação do Plano, os créditos concursais serão novados, nos termos do art. 59 da LRF, ficando suspensas as obrigações, garantias, multas, covenants, vencimentos antecipados e demais condições incompatíveis com o Plano, até o seu integral cumprimento.
- Especificamente quanto às garantias, cumpre a esta Auxiliar do Juízo destacar que quanto aos terceiros, como, por exemplo, sócios, cônjuges, avalistas, fiadores, coobrigados e devedores solidários, a jurisprudência do STJ, desde o julgamento dos recursos especiais 1.794.209 e 1.885.536, tem entendido que as disposições que estendem efeitos a estes terceiros são ineficazes em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra a referida cláusula.
- Desse modo, entende a administração judicial que deve prevalecer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, devendo ser a referida disposição considerada ineficaz em relação àqueles que não compareçam, votem desfavoravelmente ou apresentem ressalva específica acerca desta condição quando da votação sobre o Plano de Recuperação Judicial.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

OBTENÇÃO DE NOVOS FINANCIAMENTOS

- O Plano de Recuperação Judicial prevê, em sua cláusula 4.5, a possibilidade de a Recuperanda captar recursos, por meio de financiamento DIP.
- Sobre o ponto, relevante pontuar que as normas relativas ao financiamento DIP foram introduzidas nos arts. 69-A a 69-E da Lei 11.101/2005, quando da alteração legislativa operada pela Lei 14.112/2020. Conforme determina o art. 69-A da Lei 11.101/2005, o financiamento DIP deve ser (i) autorizado pelo Juízo Recuperacional; (ii) garantido pela oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos pertencentes ao ativo não circulante; e (iii) seu produto deve ser utilizado para financiar as atividades do devedor e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.
- Veja-se que o art. 69-A da Lei 11.101/2005 determina que – necessariamente – a celebração de empréstimos DIP deverá ser previamente autorizada pelo Juízo Recuperacional. Assim, independentemente da previsão do Plano, entende esta Administração Judicial que a celebração de financiamento DIP deverá passar pelo crivo judicial antes de ser celebrado.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

a) Plano de Recuperação Judicial

- O Plano de Recuperação Judicial do Grupo Fast System contempla a reestruturação de seu passivo concursal por meio da aplicação de condições diferenciadas de pagamento conforme a natureza dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. De modo geral, a proposta prevê a utilização de deságios, períodos de carência, alongamento dos prazos de amortização e incidência de encargos financeiros limitados, buscando compatibilizar o pagamento das obrigações concursais com a capacidade de geração de caixa projetada pelas Recuperandas, preservando a continuidade das atividades empresariais e observando os princípios estabelecidos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.
- No que diz respeito aos Créditos Trabalhistas (Classe I), o Plano prevê o pagamento integral dos créditos de natureza estritamente salarial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos três meses anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, em até 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão de homologação do Plano. Para os demais créditos trabalhistas, respeitado o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, o pagamento deverá ocorrer em até 12 (doze) meses contados da homologação do Plano, sem aplicação de deságio ou correção monetária. Eventuais valores que excedam o limite de 150 salários-mínimos serão submetidos às condições previstas para os créditos quirografários.
- Quanto aos Créditos Quirografários (Classe III) e aos Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Classe IV), o Plano estabelece condições idênticas de pagamento. Sobre o valor dos créditos sujeitos será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento), permanecendo exigível apenas o saldo correspondente a 20% do crédito original.

CLASSE	NATUREZA	VALOR (R$)	CARÊNCIA	DESÁGIO (%)	PRAZO AMORTIZAÇÃO	PARCELAS	CORREÇÃO
I	Trabalhistas	A apurar	Não há	Não há	Até 12 meses após homologação	Até 12 parcelas mensais (até 150 SM; excedente migra p/ Classe III)	Não há
III	Quirografários	A apurar	18 meses	80%	15 anos após a carência	180 parcelas mensais	INPC + juros de 2% a.a., limitado a 3% a.a.
IV	ME/EPP	Até R$ 3.000	30 dias	Não há	2 meses após a carência	2 parcelas mensais	INPC + juros de 2% a.a., limitado a 3% a.a.
IV	ME/EPP	A apurar	18 meses	80%	15 anos após a carência	180 parcelas mensais	INPC + juros de 2% a.a., limitado a 3% a.a.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

a) Plano de Recuperação Judicial

Após período de carência de 18 (dezoito) meses contados da homologação do Plano, o saldo remanescente será amortizado ao longo de 15 (quinze) anos, mediante pagamentos mensais, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de 2% ao ano, observando-se o limite máximo de 3% ao ano para a soma dos encargos financeiros previstos.

- Ainda em relação às Classes III e IV, observa-se que o Plano adota sistema de amortização progressiva, no qual os percentuais anuais de pagamento aumentam gradualmente ao longo do período de cumprimento das obrigações. Dessa forma, após o término da carência, o saldo devedor será amortizado de acordo com os percentuais definidos pelas Recuperandas para cada exercício de pagamento, conforme demonstrado na tabela ao lado. As condições de amortização progressiva também são aplicáveis aos Credores Colaboradores Financeiros, conforme previsto em cláusula específica do Plano.

ANO DE PAGAMENTO	PERCENTUAL DE AMORTIZAÇÃO
1º Ano	1%
2º Ano	1%
3º Ano	2%
4º Ano	3%
5º Ano	3%
6º Ano	5%
7º Ano	6%
8º Ano	6%
9º Ano	8%
10º Ano	10%
11º Ano	10%
12º Ano	10%
13º Ano	10%
14º Ano	10%
15º Ano	15%
TOTAL	**100%**

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

a) Plano de Recuperação Judicial

- No caso dos créditos enquadrados na Classe IV e limitados ao montante de até R$ 3.000,00, o Plano institui uma subclasse social com condições mais favoráveis de pagamento, destinada aos credores que mantiverem o fornecimento de bens ou serviços às Recuperandas em condições de mercado. Nessa hipótese, não há aplicação de deságio, sendo previsto apenas período de carência de 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano, após o qual o crédito será quitado em duas parcelas mensais e sucessivas, também acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 2% ao ano, respeitado o limite global de 3% ao ano para os encargos financeiros.
- Além das condições gerais previstas para as classes concursais, o Plano contempla tratamento diferenciado aos chamados Credores Colaboradores, subdivididos entre Credores Colaboradores Fornecedores e Credores Colaboradores Financeiros, os quais poderão aderir a condições mais vantajosas desde que atendam aos requisitos estabelecidos pelas Recuperandas e contribuam para a manutenção de suas atividades operacionais.
- Para os Credores Colaboradores Financeiros, compreendidos como instituições financeiras ou demais credores que concedam novas linhas de crédito ou mantenham serviços financeiros essenciais às atividades das Recuperandas, também poderão aderir a condições específicas de pagamento. Para essa subclasse, o Plano prevê a aplicação de deságio de 50%, carência de 18 (dezoito) meses e amortização do saldo remanescente em 15 (quinze) anos, por meio de 180 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 2% ao ano, igualmente limitados a 3% ao ano. A amortização dos Credores Colaboradores Financeiros observará a mesma sistemática progressiva já apresentada anteriormente para os créditos enquadrados nas Classes III e IV.

SUBCLASSE	NATUREZA	CARÊNCIA	DESÁGIO (%)	PRAZO AMORTIZAÇÃO	PARCELAS	CORREÇÃO
Credores Colaboradores Financeiros	Instituições financeiras ou credores que concedam novas linhas de crédito	18 meses	50%	15 anos após a carência	180 parcelas mensais	INPC + juros de 2% a.a., limitado a 3% a.a.
Credores Colaboradores Fornecedores	Fornecedores que mantiverem fornecimento nas condições previstas no PRJ	12 meses	30%	10 anos após a carência	120 parcelas mensais	INPC + juros de 2% a.a., limitado a 3% a.a.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

a) Plano de Recuperação Judicial

- Por sua vez, os Credores Colaboradores Fornecedores, assim considerados aqueles que mantiverem o fornecimento de bens, materiais, insumos ou serviços às Recuperandas nas condições previstas no Plano, a proposta estabelece condições significativamente mais favoráveis em comparação às previstas para os credores quirografários em geral. Nessa modalidade, aplica-se deságio de 30% sobre o valor do crédito, seguido de carência de 12 (doze) meses e amortização do saldo remanescente ao longo de 10 (dez) anos, em 120 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 2% ao ano, observando-se o limite máximo de 3% ao ano para os encargos financeiros. Ademais, em razão das condições diferenciadas de deságio, carência e prazo de pagamento, o Plano prevê para essa subclasse uma sistemática própria de amortização progressiva, distinta daquela aplicável às demais classes e subclasses, conforme demonstrado na tabela ao lado.

ANO DE PAGAMENTO	PERCENTUAL DE AMORTIZAÇÃO
1º Ano	2%
2º Ano	2%
3º Ano	3%
4º Ano	4%
5º Ano	5%
6º Ano	8%
7º Ano	12%
8º Ano	20%
9º Ano	20%
10º Ano	25%
TOTAL	**100%**

SUBCLASSE	NATUREZA	CARÊNCIA	DESÁGIO (%)	PRAZO AMORTIZAÇÃO	PARCELAS	CORREÇÃO
Credores Colaboradores Fornecedores	Fornecedores que mantiverem fornecimento nas condições previstas no PRJ	12 meses	30%	10 anos após a carência	120 parcelas mensais	INPC + juros de 2% a.a., limitado a 3% a.a.
Credores Colaboradores Financeiros	Instituições financeiras ou credores que concedam novas linhas de crédito	18 meses	50%	15 anos após a carência	180 parcelas mensais	INPC + juros de 2% a.a., limitado a 3% a.a.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

PREMISSAS

- O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira foi elaborado com base nas informações operacionais, financeiras e comerciais disponibilizadas pelas Recuperandas, considerando como premissa central a continuidade das atividades do Grupo Fast System ao longo do período projetado. Para tanto, o estudo parte do pressuposto de manutenção da estrutura operacional atualmente existente e da preservação da atuação integrada entre as empresas que compõem o grupo econômico.
- Entre as principais premissas adotadas, destacam-se a manutenção e expansão gradual das atividades empresariais atualmente desenvolvidas pelas Recuperandas, a retomada e ampliação dos contratos de prestação de serviços e fornecimento de produtos eletrônicos, bem como a preservação dos ativos considerados essenciais à continuidade das operações. O laudo também considera a continuidade da geração de receitas operacionais, com destaque para a Force Teck como principal empresa geradora de caixa do grupo, acompanhada pela ampliação gradual da participação das demais sociedades ao longo do horizonte projetado.
- Adicionalmente, as projeções contemplam os efeitos esperados da reorganização financeira proposta no Plano de Recuperação Judicial, especialmente em razão da aplicação de deságios, períodos de carência e alongamento dos prazos de pagamento. Segundo o estudo, tais medidas tendem a contribuir para a redução da pressão financeira de curto prazo e para a recomposição gradual da capacidade de geração de caixa das Recuperandas. Ainda nesse contexto, o laudo considera que a integração operacional e financeira entre as empresas do grupo poderá favorecer a otimização da estrutura de custos e o fortalecimento da capacidade de pagamento consolidada.
- Por fim, o documento ressalta que as projeções apresentadas possuem natureza estimativa e estão condicionadas à efetiva concretização das premissas operacionais, financeiras e mercadológicas adotadas, não representando garantia de desempenho futuro.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

RESULTADO ECONÔMICO-FINANCEIRO E GERAÇÃO DE CAIXA

- O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira apresenta demonstrativo projetado de capacidade financeira e amortização das obrigações do Plano de Recuperação Judicial para o período de 2026 a 2040. Para elaboração das projeções, foram considerados os dados operacionais efetivamente verificados nos exercícios de 2025 e no período de janeiro a abril de 2026, contemplando a continuidade das atividades empresariais das Recuperandas, a manutenção e ampliação da carteira de clientes da Force Teck, o desenvolvimento das operações comerciais da Fast System a partir da comercialização do estoque disponível e a continuidade das atividades da Light Power. O estudo também considera a retomada gradual das operações e a expansão progressiva da receita consolidada ao longo do horizonte projetado.
- Com base nessas premissas, a receita projetada apresenta trajetória de crescimento contínuo durante todo o período analisado, passando de R$ 4,2 milhões em 2026 para R$ 29,7 milhões em 2040. Observa-se que o laudo considera crescimento de 20% da receita consolidada para o exercício de 2027 e de 10% para 2028, adotando premissas classificadas como conservadoras pela elaboradora do estudo. A partir dos exercícios subsequentes, as projeções mantêm tendência de expansão gradual das operações, refletindo a expectativa de recuperação e fortalecimento das atividades desenvolvidas pelo grupo econômico.
- Para fins de estimativa da capacidade de geração de caixa, o laudo adota margem operacional de 28% sobre a receita líquida consolidada, percentual considerado compatível com os segmentos de tecnologia, comércio de eletrônicos e prestação de serviços nos quais as Recuperandas atuam. Em razão dessa premissa, o fluxo de caixa operacional projetado acompanha a evolução da receita ao longo dos anos, elevando-se de R$ 1,2 milhão em 2026 para R$ 8,3 milhões em 2040. Tal comportamento demonstra que o crescimento projetado das receitas é acompanhado por expansão proporcional da capacidade de geração de recursos operacionais, fortalecendo a capacidade de cumprimento das obrigações previstas no Plano.
- Em relação às obrigações sujeitas à recuperação judicial, observa-se que os exercícios de 2026 e 2027 contemplam período de carência integral ou parcial, permitindo que a totalidade do fluxo de caixa operacional permaneça disponível para a recomposição financeira das Recuperandas. A partir de 2028, iniciam-se as amortizações projetadas do Plano, partindo de R$ 200 mil e alcançando R$ 680 mil em 2040.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

RESULTADO ECONÔMICO-FINANCEIRO E GERAÇÃO DE CAIXA

Ainda assim, o saldo operacional projetado permanece positivo durante todo o horizonte analisado, evoluindo de R$ 1,4 milhão em 2028 para R$ 7,6 milhões ao final do período, evidenciando, sob as premissas adotadas pelo estudo, capacidade de absorção dos compromissos financeiros sem comprometimento integral da geração de caixa operacional.

- O próprio laudo conclui que existe compatibilidade entre a geração de caixa operacional projetada e as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, entendimento reforçado pelos índices de cobertura da dívida apresentados. Após o início das amortizações, referido indicador permanece superior a 6 vezes durante todo o período projetado, passando de 6,76x em 2028 para 11,21x em 2040, sinalizando crescimento gradual da folga financeira projetada entre os recursos operacionais gerados e os desembolsos estimados para pagamento das obrigações concursais. Sob a ótica das premissas adotadas no estudo, o demonstrativo evidencia expectativa de fortalecimento progressivo da capacidade econômico-financeira do Grupo Fast System ao longo do período de cumprimento do Plano.

Ano	Receita Projetada	Fluxo de Caixa Operacional	Amortização Estimada PRJ	Saldo Operacional Projetado	Índice de Cobertura da Dívida
2026	4.200.000	1.176.000	Período de carência	1.176.000	Compatível
2027	5.040.000	1.411.200	Período de carência parcial	1.411.200	Compatível
2028	5.544.000	1.552.320	200.000	1.352.320	6,76x
2029	6.375.600	1.785.168	240.000	1.545.168	6,44x
2030	7.331.940	2.052.943	280.000	1.772.943	6,33x
2031	8.431.731	2.360.885	320.000	2.040.885	6,38x
2032	9.696.491	2.715.017	360.000	2.355.017	6,54x
2033	11.150.964	3.122.270	400.000	2.722.270	6,81x
2034	12.823.609	3.590.610	440.000	3.150.610	7,16x
2035	14.747.150	4.129.202	480.000	3.649.202	7,60x
2036	16.959.223	4.748.582	520.000	4.228.582	8,13x
2037	19.503.106	5.460.870	560.000	4.900.870	8,75x
2038	22.428.572	6.280.000	600.000	5.680.000	9,47x
2039	25.792.858	7.222.000	640.000	6.582.000	10,28x
2040	29.661.787	8.305.300	680.000	7.625.300	11,21x

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

c) Laudo de Avaliação de Bens e Ativos

- Com relação ao Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, observa-se que o documento foi elaborado conjuntamente ao Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, com o objetivo de identificar e mensurar os principais ativos vinculados às atividades desenvolvidas pelas empresas integrantes do Grupo Fast System. Para fins da avaliação, foram considerados bens classificados como imóvel, instalações, veículos, máquinas e equipamentos, computadores, móveis e utensílios, além de outros itens constantes dos registros patrimoniais das Recuperandas.
- Segundo informado no próprio laudo, a avaliação foi realizada com base nos registros contábeis constantes dos balancetes das Recuperandas referentes a abril de 2026, utilizando como critério os valores contábeis líquidos dos ativos, já considerados os efeitos da depreciação acumulada registrada contabilmente. O documento esclarece que, em razão da ausência de informações complementares acerca das características individuais, estado de conservação e demais especificações técnicas dos bens, não foi possível realizar avaliação individualizada com base em parâmetros de mercado, motivo pelo qual os valores apresentados possuem caráter estimativo e poderão ser revistos mediante a disponibilização de documentação complementar.
- A partir da metodologia adotada, o laudo apurou valor total estimado de R$ 1.000.630,70, montante composto principalmente pelo imóvel da Fast System, avaliado em R$ 280.000,00, pelos computadores da Light Power, avaliados em R$ 140.687,65, pelo veículo da Force Teck, avaliado em R$ 102.933,00, bem como pelos demais bens relacionados no quadro de ativos apresentado no documento.
- Contudo, observa-se que a composição do valor total apurado inclui o item “Estoque de Mercadorias para Revenda – Fast System Eletrônicos, Comércio e Representações Ltda.”, registrado no montante de R$ 386.795,66. Nesse aspecto, merece destaque que o próprio laudo informa ter sido elaborado com base nos ativos imobilizados das Recuperandas, considerados pelos respectivos valores contábeis líquidos após a depreciação acumulada. Sob a ótica contábil, entretanto, os estoques não integram o grupo do ativo imobilizado, uma vez que não se destinam à manutenção das atividades da empresa por meio de seu uso continuado, mas sim à comercialização no curso normal das operações, sendo classificados no ativo circulante. Dessa forma, entende-se que referido item não guarda aderência com a metodologia descrita no laudo e, consequentemente, não deveria compor a relação dos ativos avaliados para essa finalidade.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

c) Laudo de Avaliação de Bens e Ativos

- Assim, desconsiderando-se o valor atribuído ao estoque de mercadorias para revenda, o montante efetivamente associado aos ativos imobilizados relacionados no laudo corresponderia a R$ 618.835,04, valor que reflete exclusivamente os bens classificados como imóvel, instalações, veículos, máquinas e equipamentos, computadores e móveis e utensílios. Tal apontamento não invalida as conclusões do estudo, mas representa uma ressalva quanto à composição do valor global apresentado, considerando a divergência observada entre a metodologia descrita e os ativos efetivamente incluídos na avaliação.

Item	Ativo	Valor Estimado (R$)
1	Imóvel – Fast System Eletrônicos, Comércio e Representações Ltda.	280.000
2	Instalações – Fast System Eletrônicos, Comércio e Representações Ltda.	748
3	Veículo – Fast System Eletrônicos, Comércio e Representações Ltda.	28.261
4	Máquinas e Equipamentos – Fast System Eletrônicos, Comércio e Representações Ltda.	22.431
5	Móveis e Utensílios – Fast System Eletrônicos, Comércio e Representações Ltda.	6.334
6	Computadores – Fast System Eletrônicos, Comércio e Representações Ltda.	8.887
7	Estoque de Mercadorias para Revenda – Fast System Eletrônicos, Comércio e Representações Ltda.	386.796
8	Veículo – Force Teck Assistência e Serviços Ltda.	102.933
9	Computadores – Force Teck Assistência e Serviços Ltda.	24.488
10	Móveis e Utensílios – Light Power Eletrônica, Comércio e Serviços Ltda.	4.067
11	Computadores – Light Power Eletrônica, Comércio e Serviços Ltda.	140.688
	Total	**1.005.631**

7. Considerações Finais

Pontos que demandam acompanhamento e esclarecimentos

- Em relação ao Plano de Recuperação Judicial apresentado ao Evento 224, esta Auxiliar do Juízo informa, inicialmente, que o documento não se encontra devidamente assinado pelas Recuperandas, razão pela qual deverá ser regularizado.
- Além disso, esta Administração Judicial opina pela intimação das Recuperandas para que:

  1. esclareçam qual salário-mínimo será utilizado como referência para a apuração dos limites previstos para os credores trabalhistas da classe I, indicando o ano e o respectivo valor nominal. Na ausência de esclarecimento, esta Administração Judicial entende que deverá ser considerado o salário-mínimo vigente na época do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2315780-96.2025.8.26.0000, pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, sob a relatoria do Desembargador Jorge Tosta, em 14/04/2026

  2. promovam a exclusão da exigência de voto favorável ao Plano como condição de enquadramento do credor na condição de colaborador;

  3. promovam a exclusão da previsão de negociação individual com credores parceiros, prevista no item 8.1, uma vez que as condições de pagamento dos créditos sujeitos devem estar previamente delimitadas no próprio Plano, sob pena de comprometimento da paridade entre credores, da transparência e da fiscalização de seu cumprimento;

  4. promovam a inclusão dos meios formais pelos quais os credores poderão manifestar interesse em aderir à condição de credor colaborador;

  5. promovam a retificação de todas as disposições do Plano que adotem o trânsito em julgado de decisões que determinarem a inclusão do crédito na lista de credores como marco inicial para contagem dos prazos de pagamento. Isso porque, no entendimento desta Administração Judicial, o marco aplicável deve ser a prolação da respectiva decisão, e não o seu trânsito em julgado, salvo na hipótese de interposição de recurso dotado de efeito suspensivo, evitando-se a postergação excessiva do início dos pagamentos.